

PROC.TRT No:

00001423-18.2013.5.06.0011 (RO)

Recorrente:

EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

Advogado:

Frederico da Costa Pinto Corrêa (OAB/PE 8375-D)

Recorrido:

GILBERTO CORDEIRO DA SILVA

Advogada:

Gisele Lucy Monteiro de Menezes (OAB/PE 17242-D)

Vistos etc.

A reclamada EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE – URB RECIFE interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito aos seguintes temas:

- 1. necessidade ou não de motivação do ato de dispensa dos empregados públicos, admitidos sem concurso público, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988;
- 2. necessidade de <u>motivação prévia e explícita</u> do ato demissional dos empregados públicos admitidos nessas condições (no próprio termo ou carta demissional) ou reconhecimento da <u>motivação apenas alegada em juízo</u> (na ¢ontestação).

Deste modo, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver os incidentes de uniformização de jurisprudência.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência serão aferidas nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 11/05/2015 (fl. 243), tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 19/05/2015 (fl. 246).

Pois bem.





Quanto ao primeiro aspecto, a tese adotada nestes autos, na decisão de relatoria do Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, proferida pela Terceira Turma, foi na seguinte direção (fls. 202 e 213):

"RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. ILICITUDE. Vem sendo objeto de evolução jurisprudencial a questão em torno da necessidade, ou não, de motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, o que culminou com o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 58998/PI, acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. O fato de estar aquela causa relacionada a empregado vinculado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou de ser ou não o tabalhador concursado, não conduz à especificidade pretendida pela reclamada, tendo em vista a consignação expressa, no voto condutor, no sentido de que: A questão central que aqui se debate consiste em saber se a empresa pública ECT tem ou não o dever de motivar formalmente o ato de dispensa de seus empregados, e não de seus empregados concursados. Os fundamentos que embasaram a decisão, na verdade, alcançam, sem qualquer ressalva, todos aqueles que foram admitidos pelas vias legais, a depender da época do ingresso (antes da promulgação da CF de 1988 ou depois), por empresas públicas e sociedades de economia mista, porque o substrato do julgado repousa, em síntese, em que, embora a rigor, as denominadas 'empresas estatais' ostentem a natureza jurídica de direito privado, elas se submetem a regime híbrido, ou seja, sujeitam-se a um conjunto de limitações que têm por escopo a realização do interesse público. Em outras palavras, no caso dessas entidades, ocorre uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público.' Infere-se, portanto, que o ponto nodal diz respeito a essa natureza hibrida' atribuída às empresas públicas e às sociedades de economia mista, circunstância não atrelada, como pressuposto, à forma de ingresso na Administração Pública. Nesse sentido, convém situar que, se, por exemplo, o empregado for admitido após a Constituição Federal de 1988, sem a submissão a certame público, o vínculo é eivado de nulidade, não havendo que se falar em demissão, a exigir, ou não, motivação.

PROC.TRT N° 0001423-18.2013.5.06.0011 (RO) (CONTINUAÇÃO)





 (\ldots)

Assim sendo, provejo o apelo para reformar a decisão recorrida, independentemente do fato de o reclamante não ter sido admitido pela via do concurso público (à época, inexigível) e de o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal haver sido posterior à dispensa, afastando, com lastro em tudo o que até agora restou assente, a hipótese de ato jurídico perfeito. Ressalto que eventual descompasso dos fundamentos ora adotados como Súmula ou Orientação Jurisprudencial, que não possuem efeito vinculante, não socorre, em absoluto, a recorrida."

Contudo, a Quarta Turma deste mesmo Egrégio Tribunal, sob a relatoria do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000395-11.2014.5.06.0001 (Pje), publicado no DEJT eletrônico, em 06/05/2015:

"RECURSO ORDINÁRIO. **EMPRESA PÚBLICA** MUNICIPAL. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO NÃO CONCURSADO. VALIDADE. Considerando-se que o autor, admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988, não é concursado, não se lhe aplica o entendimento externado pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário de nº 589.998, de que é obrigatória a motivação da dispensa de empregado por empresa pública ou sociedade de economia mista. Noutras palavras, sendo a reclamada uma empresa pública municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, aplica-se-lhe a diretriz do artigo 173, § 1°, II, da CF, que estabelece a sujeição das estatais "que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços" "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (destacou-se). Desse modo, e considerando-se que restou decidido nos mesmos autos do Recurso Extraordinário de nº. 589.998 que não se aplica aos empregados públicos a estabilidade tratada no artigo 41 da Constituição Federal, conclui-se pela validade da dispensa. Apelo a que se nega provimento." - destacou-se.

P



· Quanto ao segundo aspecto, o acórdão proferido nestes autos pela Terceira Turma está assim fundamentado (fls. 212/213):

> "Destaco, ainda, que a reclamada, no presente dissídio, se aventura a alegar, como motivação para a dispensa do reclamante, o mero direito potestativo de assim agir ou o fato de o empregado haver adquirido aposentadoria espontânea. Nenhuma das duas hipóteses, todavia, se arvora em motivação válida, conforme delineado na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, lembrando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. E se assim o é, revela-se injurídica essa motivação, à luz do complexo normativo em vigor. Conforme visto alhures, no caso da motivação dos atos demissórios das estatais, não se está a falar de uma justificativa qualquer, simplesmente pro forma. Ela precisa deixar clara não apenas a sua legalidade extrínseca como a sua validade material intrínseca, sempre à luz do ordenamento legal em vigor. Nas palavras de um ilustre doutrinador, 'o dever formal te de ser compreendido no contexto jurídico-constitucional em que se desenvolvem as funções da administração.' Inteiramente fora desses parâmetros está a alegação em torno da necessidade de substituir parte da mão-de-obra em virtude de 'nível etário', levando-se em conta que a vedação que existe no ordenamento jurídico pátrio a qualquer forma de discriminação, inclusive aquela derivada da idade.

> Além do mais, a motivação, para surtir os efeitos jurídicos necessários, deve ser prévia e explícita, apresentada por escrito, de modo a permitir a análise, a qualquer tempo, da legalidade do ato, do qual, portanto, deve fazer parte integrante, e não ser suscitada, ao sabor do acaso, em juízo, apenas se e quando for questionado. No caso, a reclamada não apresentou qualquer documento comprobatório de assim haver procedido. O único elemento de que se dispõe, em concreto, nestes fólios é o termo de rescisão que indica, como causa do afastamento, DEMISSÃO S/JUSTA CAUSA, fl. 29. Nada mais. Seguindo essa trilha, não há que se alegar, também, excesso de contingente de empregados" e oneração extraordinária da folha salarial", tendo em vista que, Nos casos em que a empresa deva adotar uma política de contenção de despesas na área de pessoal ou que, por qualquer razão convenha promover uma redução do quadro, deverão ser previamente anunciados os critérios objetivos em função dos quais serão feitos os cortes, para que se possa aferir se o desligamento de tais ou quais empregados obedeceu a critérios impessoais, como tem de ser.

PROC.TRT Nº 0001423-18.2013.5.06.0011 (RO)







Observa-se, em conclusão, que <u>a reclamada busca, a todo custo, adequar-se aos ditames oriundos do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria controvertida, ora alegando o direito potestativo de, pura e simplesmente, demitir seus empregados (acrescentando que o reclamante, especificamente, 'não faz jus ao benefício da motivação', eis que não fora admitido por concurso público), ora alegando a aposentação espontânea como motivação suficiente para o ato de dispensa, ora suscitando a necessidade de redução dos quadros, mas sem demonstrar que qualquer dessas motivações, ainda que legítimas fossem, teria integrado, previamente, o procedimento de demissão do obreiro. E, para evitar dubiedades, não se está, aqui, falando em processo administrativo disciplinar, já que o reclamante não foi desligado em virtude de falta cometida ou inadequação às atividades que lhe concernem." – destacou-se.</u>

Todavia, nesse segundo aspecto, a Quarta Turma deste Regional, sob a relatoria da Desembargadora Maria das' Graças de Arruda França, apresentou a seguinte tese divergente, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela EMLURB, nos autos do PROC. TRT Nº 0001206-02.2013.5.06.0002, publicado no DEJT, em 11/05/2015 (fl. 324-v):

"A essa altura, cabe averiguar se, no caso dos autos, se o ato demissional encontra-se devidamente motivado. A reclamada apontou como motivos da dispensa a renovação do quadro funcional, bem como a necessidade de reduzir o quadro de empregados, e ainda 'com vistas a viabilizar reforma administrativa projetada para o ano de 2013' (fls. 87). E tais motivações se apresentam justificáveis à dispensa do demandante.

Não bastasse, a reclamada ainda acresce aos motivos anteriormente citados, o fato de que 'motivou o despedimento sem justa causa do Reclamante, mitigando os prejuízos de tal demissão, sob a ótica social, pelo fato de o mesmo ser beneficiário da aposentação junto a Previdência Social.' (fls. 83).

Cuido em salientar, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário a análise da oportunidade e conveniência dos atos administrativos, mas apenas se os mesmos estão revestidos das formalidades legais. Assim, concluo que a reclamada exerceu motivadamente o direito potestativo de dispensa do autor, restando atendidos os princípios constitucionais pertinentes aos atos

PROC.TRT N° 0001423-18.2013.5.06.0011 (RO) (CONTINUAÇÃO)





administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." - destacou-se.

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 246/252 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão, para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 20 de julho de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

Recebido nesta data

Recife 23 d 6 7 de 20/5

Secretal Lot

PROC.TRT Nº 0001423-18.2013.5.06.0011 (RO) (CONTINUAÇÃO)